SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001400-15.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: EVELIN ROGERIO ALVES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

EVELIN ROGÉRIO ALVES DA SILVA (R.

G. 40.540.730), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de fevereiro de 2014, por volta das 13 horas, na Rua Guadalajara, Jardim Gonzaga, nesta cidade, trazia consigo 6 *eppendorff's* contendo 4,3 gramas de *cocaína* em pó, e dispensou, jogando ao chão, um invólucro preto com mais 25 *eppendorf's* contendo 18,3 gramas da mesma droga que também portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso).

Feita a notificação (fls. 65), o réu, através de defensor constituído respondeu a acusação (fls. 67/72). A denúncia foi recebida (fls. 73) e o réu citado (fls.88). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 98), sendo inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 99/101) e uma de defesa (fls. 102). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição, negando a prática do crime imputado ao réu e pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação para ser o réu responsabilizado como usuário de droga (fls. 92/93).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo, quando adentraram na Rua Guadalajara, no bairro Jardim Gonzaga, depararam com o réu que vinha caminhando em sentido contrário. Ao avistar os policiais o réu dispensou um pacote e, sendo abordado, com ele, no bolso da bermuda, foram encontrados seis invólucros, os chamados "eppendorf's", com cocaína. No pacote dispensado os policiais localizaram mais vinte e cinco porções da mesma droga.

Toda a droga apreendida está mostrada nas fotos de fls. 30/32, comprovando-se pelos laudos de constatação de fls. 36/37 e laudos de exame químico definitivo de fls. 45 e 47, que realmente era *cocaína*.

Sobre a autoria, o réu negou trazer consigo as seis porções e também as demais encontradas no chão, imputando aos policiais o comportamento maldoso de incriminá-lo falsamente. Sustentou ter consigo apenas um cigarro de *maconha*, que estava fumando (fls.98).

O réu nada apresentou para comprometer o testemunho dos policiais, que foram coerentes e harmônicos em seus relatos. Ambos não conheciam o réu e nenhum motivo foi apresentado para comprometer as declarações feitas por eles. Tanto agiram com correção que apenas um deles, o que seguia à frente, disse ter visto o réu dispensando o invólucro (fls. 100).

O depoimento da mulher do réu é parcimonioso. Ela sequer acompanhava o marido quando da abordagem e chegou ao local depois, como foi dito pelos policiais.

Portanto, os depoimentos dos policiais não foram elididos por prova em contrário. Tampouco existem indícios de que o flagrante tenha sido forjado e que os policiais, maldosa e criminosamente, teriam apresentado a droga para incriminar falsamente o réu.

Como tem sido reiteradamente apregoado pelos Tribunais Superiores, não podem ser tidos como suspeitos os testemunhos dos policiais que atuaram na prisão do réu. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica como qualquer outro e somente destruídos diante de prova contrária e capaz de elidi-los, a cargo da defesa, o que não acontece neste processo.

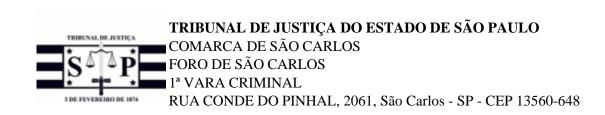
Dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor.

Tenho, pois, com certa, a autoria atribuída ao réu. Era ele que trazia o entorpecente apreendido, tanto aquele encontrado na roupa como também o que foi dispensado no momento.

Que a finalidade era o tráfico, esta situação transparece na prova. O réu trazia o entorpecente dentro de dois invólucros plástico de cor preta. Um lacrado, com vinte e cinco unidades, que foi dispensado, e o outro aberto, encontrado com ele, onde estavam mais seis unidades. Invólucros idênticos, como idênticas eram as porções e na forma usada nesse comércio clandestino.

A quantidade, em bloco de vinte e cinco unidades, é como se abastece os vendedores nas biqueiras, que nunca são encontrados com grandes quantidades, mas o suficiente para atender a clientela e evitar perda maior em caso de flagrante.

Impossível a desclassificação pleiteada pela defesa, para enquadrar o réu como simples usuário. Não, não o é. Primeiro porque o réu não admitiu que as porções de *cocaína* que portava eram para consumo próprio. Aliás, ele se declarou viciado em *maconha* (fls. 15) e não nesse tipo de droga. Em segundo lugar, se o réu quis fugir da situação negando a posse da *cocaína* apreendida, fica impossível desclassificar a acusação para o delito do artigo 28 da Lei 11.345/06 e enquadrá-lo como simples viciado. Por último, o réu já se envolveu com o tráfico e foi condenado por este crime (fls. 61/62), demonstrando que continua delinquindo da mesma forma.



Todas essas circunstâncias indicam, sem nenhuma dúvida, que o réu trazia consigo droga com finalidade de tráfico.

A condenação se impõe. Não é possível aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 porque o réu não é primário e sim reincidente específico (fls. 61/62).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não existe atenuante em seu favor e está presente a agravante da reincidência (fls. 61/62), razão pela qual imponho o acréscimo de um sexto e torno definitiva a pena resultante.

Condeno, pois, EVELIN ROGÉRIO ALVES DA SILVA, à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e 583 diasmulta, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter infringido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07, além do fato de ser reincidente.

Estando preso, assim deverá permanecer, não podendo recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Não será responsabilizado pela taxa judiciária porque evidente a sua falta de condição financeira (fls. 15), além do fato de estar preso e sem rendimento.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido (fls. 28 e 43) por inexistir prova suficiente de se tratar de arrecadação feita com a prática do delito, mas o numerário será utilizado para pagamento parcial da multa aplicada.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA